



COMARCA DE GRAVATAÍ
1ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/1.12.0004270-2 (CNJ:.0007968-60.2012.8.21.0015)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Neofom Plásticos S/A
Réu: Neofom Plásticos S/A
Juiz Prolator: Vinícius Tatsch dos Santos
Data: 13/11/2014

VISTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **NEOFORM PLÁSTICOS S/A**, já qualificada nos autos, ao argumento de que tal medida é essencial para o prosseguimento de suas atividades. Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial, assim procedeu a recuperanda.

Sobreveio decisão deferindo o processamento do pedido de recuperação e nomeando Administradora Judicial, que prestou compromisso.

Publicados os editais.

Foi apresentado o plano de recuperação judicial às fls. 369/405.

A administradora acostou contrato de honorários profissionais firmado com a recuperanda, o qual foi homologado.

Sanpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda deduziu oposição ao plano de recuperação, a qual foi rejeitada de plano, decisão esta mantida em sede de agravo de instrumento.

O plano de recuperação foi homologado, porém a decisão foi desconstituída pelo Tribunal de Justiça, em face de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A.

Elaborado novo plano (fls. 1.572/1.597), foram deduzidas objeções.



Convocada a Assembleia Geral de Credores.

Foram acostadas as atas das assembleias, com o plano de recuperação alterado e aprovado na ocasião (fls. 2.027/2.082).

A Caixa Estadual S/A – Agência de Fomento/RS (BADESUL) formalizou objeção ao novo plano.

Houve novas manifestações da Administradora e da recuperanda, pleiteando-se a dispensa da apresentação das certidões negativas de dívida tributária.

O Ministério Público exarou parecer pela homologação do plano de recuperação.

Vieram os autos conclusos. Relatei brevemente. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 11.101/2005, no particular, tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, evitando-se a decretação da falência.

Desse modo, a recuperação judicial surge como uma forma de superação da crise pela qual passa a empresa, contanto que satisfeitos os requisitos legais, com a participação dos credores, que deliberam sobre o plano de recuperação judicial apresentado.

No que tange à aprovação do plano de recuperação judicial, conferiu-se aos credores tal prerrogativa, retirando do Poder Judiciário, o qual se deve ater à verificação do cumprimento dos requisitos legais, a possibilidade de adentrar no mérito da decisão proferida, a teor do estatuído no art. 58 da Lei nº 11.101/05¹.

A propósito, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A parte

¹ “Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.”



agravante se insurge contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa agravada, sob o argumento de que o plano apresentado contém irregularidades, inclusive com a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, inexistindo previsão de juros, sequer de correção, salientando ainda que uma classe de credores em assembléia votou pela sua reprovação. 2. Releva ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida, bem como a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta. 3. Ressalte-se que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembléia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos que foram observados no caso dos autos. 4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. Assim, observadas as peculiaridades do caso em concreto, onde entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial é a medida que se impõe. 6. Não obstante isso, o magistrado está autorizado a impor o plano aos credores discordantes, como é o caso do agravante, em função de ter sido aprovado pela maioria daqueles, é o denominado cram down previsto no art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o que também não importa em qualquer irregularidade, mas mero atendimento a norma legal precitada. 7. Por fim, é de se destacar que a recuperação judici prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70062404595, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em



09/11/2014)

Na hipótese concreta, o plano, com as alterações promovidas em assembleia, providência autorizada pelo art. 56, § 3^o, foi aprovado por 100% dos credores privilegiados trabalhistas, 72,81% dos credores com garantia real e 66,81% dos credores quirografários presentes com direito de voto, atendendo, pois, aos requisitos legais pertinentes.

Nesse cenário, resulta ser inviável que algum credor, entendendo-se prejudicado, apresente impugnação ao plano depois de sua aprovação pela Assembleia Geral, a quem cabe dirimir as divergências suscitadas.

Entretanto, a bem da verdade, conquanto tenha sido feita referência à forma de adimplemento do seu crédito (fl. 2.083), a objeção formulada por Caixa Estadual S/A – Agência de Fomento/RS (BADESUL) não diz respeito a tal ponto, mas à seguinte previsão contida no item “7. Disposições Finais.” (fls. 2.067/2.068):

“O plano pode ser alterado independentemente de seu descumprimento em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura realizados na sua forma original. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da Neoform, conforme o caso, até que seja convocada e realizada a assembleia acima referida para deliberar sobre alterações ao plano ou decretação da falência.”

Todavia, a aludida disposição não possui o alcance pretendido pela credora impugnante, haja vista que não foi vedada a possibilidade de decretação da falência, o que nem poderia ocorrer, face ao teor dos arts. 61, § 1^o e 73, IV da Lei nº 11.101/05.

Somente ficou ressalvado que, havendo o descumprimento de alguma obrigação, será convocada nova Assembleia Geral de Credores com o intuito de se debater sobre a eventual necessidade/conveniência de

² “Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.
(...)”

§ 3^o O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.”



readequação do plano de recuperação.

Portanto, ausentes ilegalidades no novo plano de recuperação, extirpando-se as irregularidades verificadas naquele primeiramente apresentado e anulado, e sendo viável, em tese, economicamente, o cumprimento do plano, impõe-se a sua homologação.

CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

Segundo o art. 57 da Lei nº 11.101/05, “após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

A requerente postula a dispensa de cumprimento da referida exigência, que viria de encontro ao espírito da própria lei.

Com efeito, diante das peculiaridades do instituto da recuperação judicial, não há como exigir a quitação dos débitos fiscais, imposição que resta difícil de ser cumprida pela imensa maioria das empresas em crise, uma vez que, de regra, parcela considerável de seu passivo será de débitos tributários, os quais não estão sujeitos aos seus efeitos.

Como prescreve o art. 68 do diploma legal em pauta, caberia à lei tributária estabelecer condições especiais de parcelamento de dívidas para empresas em recuperação judicial, no entanto ainda não houve a edição de legislação específica para regular a matéria.

Por isso, a jurisprudência flexionou o rigor da norma e, atenta ao princípio da preservação da empresa, vem posicionando-se pela admissibilidade da concessão da recuperação independentemente do atendimento de tal requisito, tal qual demonstram os precedentes adiante transcritos:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto,



que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DISPENSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão singular que concedeu a recuperação judicial das empresas agravadas sem a apresentação de comprovação da regularidade tributária; A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência soberana e superior do art.47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei Federal n.11.101/2005). Nesse contexto, com os corolários e os princípios que adornam a novel legislação que permite e viabiliza, ao invés do decreto falimentar, a possibilidade da recuperação empresarial, não há espaço para a interpretação literal e restrita dos arts.57, in fine da mesma Legislação e art. 191-A do CTN que exigem a apresentação de "certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos" como condição para a concessão da recuperação judicial. Não há empresa à beira da falência, em dificuldades financeiras, que não apresente débitos fiscais. É possível uma sobrevida empresarial sem o pagamento dos tributos, mas impossível sem o pagamentos dos insumos e fornecedores. Os tributos podem ser alvo de parcelamento, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art.68 da LRJF. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social e sensível à situação empresarial tem emprestado interpretação teleológica e axiológica ao art.57 da LRJF e art.191-A do CTN, para o fim de dispensar, para efeito de concessão de Recuperação Judicial Empresarial, a apresentação



de prova de "quitação de todos os tributos" ou, mesmo, certidão positiva com efeito de negativa. Logo, pertinente e possível a homologação do plano de Recuperação Judicial sem a prévia apresentação de certidão negativa tributária ou ausência de certidão positiva com efeito de negativa, a despeito dos arts.57 da LRJF e 191-A do CTN. Decisão concessiva da Recuperação Judicial que se mantém na integra. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70053308920, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 24/10/2013)

Logo, forte em tais ponderações, dispenso a apresentação das certidões de regularidade fiscal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com amparo no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o plano de fls. 2.049/2.082 e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL a NEOFORM PLÁSTICOS S/A.

Saliento que a venda dos bens imóveis, inclusive da UPI (Unidade Produtiva Isolada) Equipamentos, deverá ocorrer em hasta pública, na forma prevista no plano de recuperação, observado, no que couber, o disposto no art. 142.

Para o exercício do encargo, nomeio o leiloeiro Naio de Freitas Raupp.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Intime-se também a Administradora Judicial quanto às petições e aos documentos de fls. 2.086 e seguintes.

Oficie-se à Junta Comercial, remetendo-se cópia desta decisão.

Em 13/11/2014

Vinícius Tatsch dos Santos,
Juiz de Direito